PROCESSO	TC – 000501/2017
ORIGEM	Fundação Hospitalar de Saúde
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Wam-Med Distribuidora de Medicamentos Ltda
PROCURADOR	Parecer nº 81/2018 – João Augusto bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21111 PLENO

EMENTA Denúncia formulada pela Wam-Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. Acerca de irregularidades em execução contratual. Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa com fulcro no art. 93, inc. II da LC nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 034317/2017, contra a Fundação Hospitalar de Saúde, acerca de suposto inadimplemento contratual, em relação às Notas Fiscais nºs 2921, 4132 e 4322, uma vez que os produtos constantes das referidas notas teriam sido entregues, porém, sem que fossem acompanhados dos respectivos pagamentos.

Alega, ainda, que estaria havendo quebra da ordem cronológica de exigibilidades, pois teriam sido adimplidas, pela referida fundação, exigibilidades mais recentes do que aquelas demonstradas na exordial.

A 4ª CCI, em Parecer Complementar nº 29/2018 às fls. 78-82, entendeu pela procedência da denúncia acerca do inadimplemento das Notas Fiscais de Nos 2921, 4132 e 4322 (Empresa Wam-Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.), bem como do descumprimento da ordem cronológica de pagamento, havendo assim desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei Nº 8.666/93 e à Resolução TCE/SE Nº 296/2016.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 09:20:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:50:13

Ademais, sugere a aplicação de multa ao Sr. Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo, com fulcro no artigo 93, inciso II da Lei Complementar Nº 205/2011.

O Ministério Público Especial, ante o exposto, opina:

a) Pela procedência da denúncia;
b) Pela aplicação de multa ao responsável de acordo com o previsto no art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 2015/2011;
c) Pela representação à Procuradoria competente para a cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada;
d) Que a presente representação seja juntada às contas do exercício respectivo da FHS, caso estas contas não tenham sido ainda apreciadas.

Por fim, para evitar *bis in idem* na aplicação de multa, sugere-se que após o julgamento, seja este Processo juntado ao das respectivas Contas Anuais do exercício em que ocorreu o não seguimento à ordem cronológica.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando o descumprimento da ordem cronológica de pagamento, havendo assim desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei Nº 8.666/93, ao art. 62, da Lei Nº 4.320/64 e à Resolução TCE/SE Nº 296/2016;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a essa Corte de Contas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art.1º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 09:20:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:50:13

indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **6 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, determinando a aplicação da multa prevista no art. 93, inc. II da Lei Complementar n° 205/2011, arbitrada no valor de **R$ 2.000,00** ao **Sr. Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo (Diretor Geral da Fundação Hospitalar de Saúde à época)**, inscrito no CPF nº 002.109.285-06, com endereço para correspondência na Avenida Quirino,1300 Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP nº 49040-700.

Por fim, determina-se a representação à Procuradoria competente para execução da sanção administrativa, em caso de não adimplemento voluntário da multa, no prazo de 30 dias, e a juntada da presente decisão às contas anuais da Fundação Hospitalar de Saúde, referentes ao período da ocorrência dos fatos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 09:20:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:50:13

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 09:20:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:50:13